



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 007/2024

Teresina (PI), 27 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a regulamentação do Acompanhante Terapêutico(a), no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei trata sobre a regulamentação do(a) Acompanhante Terapêutico(a), no âmbito do Município de Teresina.

De início, destacamos logo que, de acordo com o sistema ou regime de repartição de competências legislativas, formalmente instituídas pela vigente Constituição da República, compete, privativamente, à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (CF/88, art. 22, XVI).

A proposição de origem ou autoria parlamentar ora scrutinada, a despeito da louvável intenção que animou a sua elaboração, padece de inconstitucionalidade formal orgânica e, por essa razão, não pode ser introduzida no ordenamento jurídico municipal.

Ao editar o Projeto de Lei, ora analisado, o legislador municipal atuou em descompasso com a regra jurídica encartada no inciso XVI, do art. 22, da Constituição da República, ou seja, ele invadiu esfera de competência, que foi atribuída à União, para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Eis, portanto, o vício formal orgânico que contamina, integralmente, a propositura legislativa de autoria parlamentar.

Além disso, em nível nacional, não há consensos, ainda, sobre a regulamentação do profissional “Acompanhante Terapêutico”, cabendo, de certa forma, a União regulamentar uma nova profissão. Itens como o exercício profissional, atribuições e formação mínima não ficaram bem claros, bem como qual código de ética e qual legislação vigente estes devem se respaldar.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Para além desse ponto, é importante destacar que algumas legislações específicas defendem a necessidade de um acompanhante especializado em sala de aula para alunos com deficiência, como a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que, em seu art. 3º, parágrafo único, fala que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, em caso de comprovada necessidade, um acompanhante especializado, bem como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que apresenta os tipos de auxílios que as pessoas com deficiência têm direito, quais sejam:

I - *atendente pessoal*: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

II - *profissional de apoio escolar*: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

III - *acompanhante*: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Ressalto que as orientações do Ministério Público do Piauí sobre Educação Inclusiva apontam a necessidade do profissional de apoio escolar como aquele que deve atuar de forma articulada e colaborativa com o professor de sala de aula e com os demais profissionais da educação. Desta forma, sua atuação deve ser equilibrada no sentido de buscar a independência, autonomia e o desenvolvimento pedagógico do aluno com deficiência, sendo estes os principais benefícios para o aluno.

Portanto, o profissional que as escolas devem oferecer, não é o mesmo ao qual o Projeto de Lei de refere. O termo “terapêutico” direciona esse acompanhamento para o que a equipe terapêutica desse estudante tem como metas e objetivos e não para a equipe escolar. Entende-se que este seria outro profissional, ao qual, conectado ao viés saúde pudesse replicar, em outros ambientes, as intervenções terapêuticas realizadas com esse estudante em ambiente clínico.

Assim, caso a equipe terapêutica do estudante considere pertinente a inserção deste profissional em seu ambiente escolar ou doméstico, esse deve ser feito para o melhor benefício da criança, mas o acompanhamento, a supervisão e a intervenção desse profissional, não estariam respaldadas pela escola e sim pela família e sua equipe.

Logo, entendo a relevância do pleito, constante do Projeto de Lei, ora vetado, mediante as evidências científicas dos benefícios de um contínuo apoio e orientação para indivíduos que enfrentam desafios emocionais e comportamentais, *porém*, cabe antever a regulamentação do exercício dessa função, enquanto profissão, para que haja a possibilidade de pleitear o enquadramento do cargo, no quadro de servidores; somente então, competirá, posteriormente, à Gestão Municipal, a análise das definições de remuneração, carga horária contratual, hora remunerada etc., para uma profissão já instituída.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, reiteramos que, antes dessa medida, providências como lei de exercício profissional, atribuições, competências, formação mínima, precisam estar delineados pelos Conselhos de Classe, que possuem profissionais habilitados em sua profissão, no que concerne às propostas de serviços a serem prestados pelo(a) “Acompanhante Terapêutico(a)” (saúde mental).

A construção de uma rede ou de Política Pública assistiva, depende de legislação vigente. A proposta inicial seria por meio de leis constitutivas da própria categoria, *legisladas pela União*, para que se possa avançar, em seguida, nas propostas trazidas no Projeto de Lei aqui vetado.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.